



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13886.000807/98-26
Recurso nº	146.665 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - Exs.: 1996 e 1997
Acórdão nº	108-08.876
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

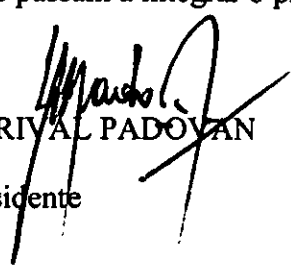
Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO – REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC – TERMO INICIAL – A sistemática de recolhimento do IRPJ por estimativa só se consolida após a apuração do resultado ao final de cada período. É esse o momento em que fica configurado o fato gerador do IRPJ e se pode cogitar da extinção do tributo e do direito a crédito perante o Fisco por pagamento a maior. Nos casos de pedidos de restituição ou compensação, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, o marco inicial para a contagem do prazo da remuneração pela taxa SELIC é o mês seguinte ao do encerramento do período-base.

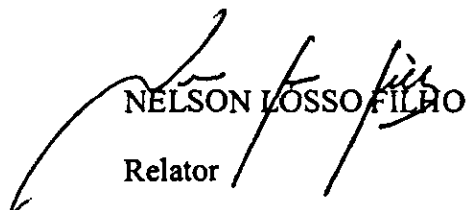
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

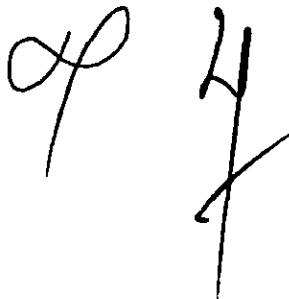

DORIVAL PADOVAN

Presidente


NELSON LOSSO FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSL recolhidos por estimativa durante os anos-calendário de 1994 a 1996, fls. 01, para compensação com débitos da COFINS.

A empresa teve seu pedido parcialmente atendido em 16 de fevereiro de 2001 por meio do Despacho Decisório da DRF em Limeira, fls. 196/198, assim ementado:

"O saldo de imposto a pagar apurado na modalidade de pagamento por estimativa será compensado com o imposto a ser pago a partir do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Cf. Lei 8.383/91, art. 39, § 5º; Lei 8.541/92, art. 23; Lei 9.891-9.065/95 art. 40 e art. 6º da Lei 9.430/96)."

Apresentou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, onde às fls. 206/215 contesta os cálculos realizados pelo Fisco, apresentando planilha com os valores considerados corretos.

O julgamento foi transformado em diligência pela Resolução nº 114, de 03 de fevereiro de 2003, acostada aos autos às fls. 264/266, para que a DRF em Limeira efetuasse novos cálculos, aplicando sobre os saldos negativos da CSL e IRPJ apurados nos exercícios de 1995 e 1996 a taxa referencial SELIC.

Como resultado da diligência foi proferido o parecer de fls. 347/349, onde a autoridade local da Secretaria da Receita Federal informa os valores admitidos para a compensação pretendida.

Informada dos montantes a que teria direito, apresenta a contribuinte nova manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 357/361, onde contesta tais valores, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

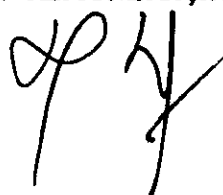
1- o cálculo apresentado não condiz com a realidade, posto que suprimiu a correção do período referente ao pagamento indevido;

2- a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4º, é clara ao expressar que as restituições ou compensações serão acrescidas de juros equivalentes à SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior;

3- entendeu a SAORT/DRF/Limeira pela não correção dos valores desde a data de seu pagamento, mas sim do exercício seguinte, quando passaram a ser devidos, decisão equivocada por estar contrária à Lei.

Em 12 de abril de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.432, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 392/398, que acatou parcialmente a pretensão do contribuinte, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC. TERMO INICIAL.



O termo inicial de fluência de remuneração, calculada com base na taxa do Selic, incidente sobre o valor a ser restituído do saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurado no fechamento do ano-calendário é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Solicitação Deferida em Parte"

Cientificada em 04 de outubro de 2004, AR de fls. 404, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 27 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 405/411 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a correção monetária dos valores pagos indevidamente ou a maior está prevista na Lei nº 9.250/95 e nas IN SRF nº 51/95 e 11/96;

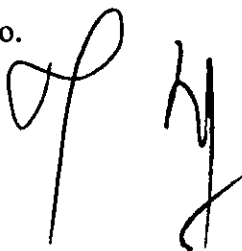
2- fica claro na leitura dos textos desses atos que os pagamentos indevidos serão acrescidos de juros calculados a partir da data do pagamento, isto é, a correção deverá ocorrer mês a mês;

3- o Ato Declaratório SRF nº 03/2000 não tem o poder de modificar o prescrito em Lei Ordinária;

4- hierarquicamente, a lei ordinária é infinitamente superior a um Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal, sendo que este último não pode alterar a primeira, porque não foi observado para sua aprovação o mesmo processo legislativo;

5- deve prevalecer o contido no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, a atualização dos créditos tem início a partir da data do pagamento indevido e não de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à pretensão da recorrente de ter os valores a restituir ou a compensar remunerados pela variação da taxa Selic desde a data dos recolhimentos das estimativas.

A atualização dos indébitos pela Taxa SELIC está prevista nos artigos 39 da Lei nº 9.250/95, 73 da Lei nº 9.532/97 e Ato Declaratório nº 03/2000, *in verbis*:

"Lei nº 9.250/95

Art. 39

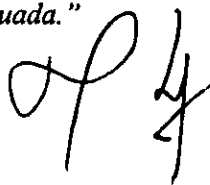
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.532/97

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Ato Declaratório Normativo SRF nº 03/2000

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



O cerne da questão está em definir se no momento do recolhimento da estimativa pela empresa já estaria configurado o indébito, um pagamento indevido ou a maior.

Pela sistemática de apuração do IRPJ prevista na legislação tributária a empresa estava sujeita a pagamento de estimativas, sendo que a apuração do resultado só se exteriorizaria ao final de cada período de apuração.

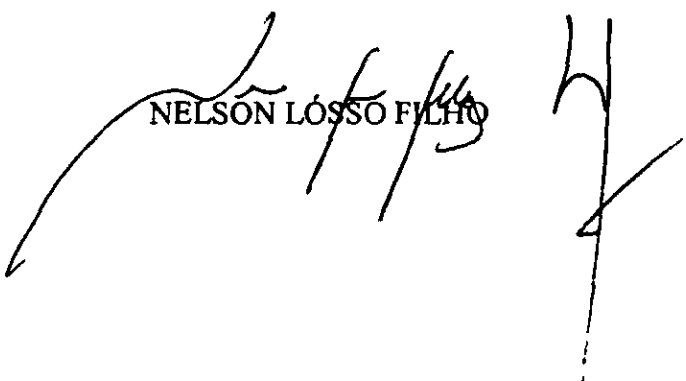
Nesse momento é que se consolida o fato gerador dos tributos e pode se cogitar da extinção do crédito tributário. Só com o confronto entre os valores recolhidos antecipadamente a título de IRPJ e o montante calculado na apuração do Lucro Real, teria a empresa condições de identificar e pedir o saldo de IRPJ remanescente, exercendo seu direito à restituição.

O montante pedido não foi recolhido indevidamente, corresponde a saldo de estimativa compensada com o Imposto de Renda devido na DIRPJ ao final do exercício. Não se trata, portanto, de recolhimento indevido de estimativa e sim de saldo do IRPJ superior ao devido, apurado ao final do exercício.

É nesse momento que aflora o direito à restituição/compensação, não se podendo falar em aplicação da SELIC tendo como ponto de partida a data do recolhimento da estimativa, devendo ser considerado o previsto no ADN SRF nº 03/2000, sendo inconcebível a pretensão da recorrente de ver remunerada sua restituição tendo como termo inicial a data do recolhimento das estimativas.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 26 de maio de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO